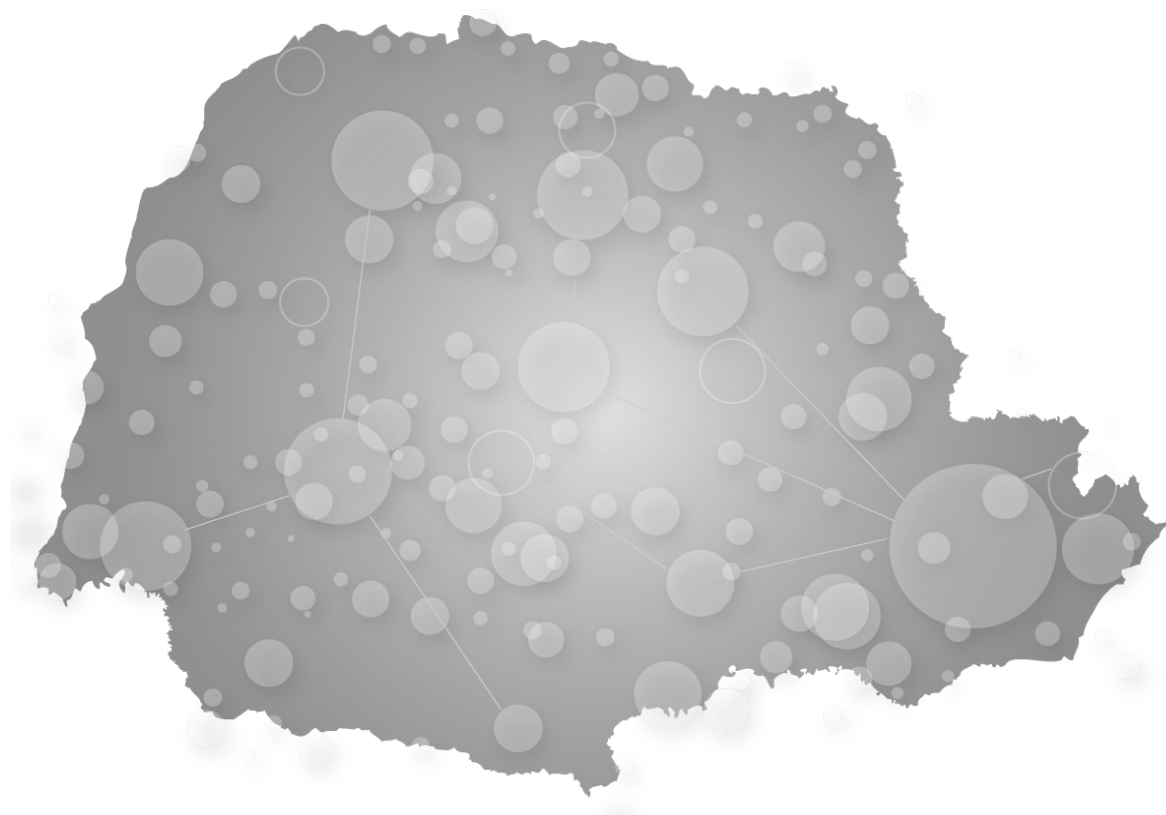


Breves considerações sobre a reforma da Lei de Execuções Penais

(Projeto de Lei do Senado nº 513/2013)



Curitiba

2017



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

Apoio Técnico

Donizete de Arruda Gordiano

Kenny Robert Lui Bettio

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513/2013 E A
INTITULADA “REFORMA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS”**

No último dia 04 de outubro, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei procedente daquela Casa n.º 513/2013, referente, em princípio, a intitulada “Reforma da Lei de Execuções Penais”.

Se, por um lado, o texto aprovado apresenta pontos coincidentes com aqueles que já estavam previstos na original redação do Projeto então deflagrado no ano de 2013, a inserção de inúmeras Emendas fez com que a reforma pretendida se estendesse muito além da seara da execução penal pátria.

Não por outra razão, que já a própria ementa do Projeto anuncia que as modificações referem-se à Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), mas também a dispositivos:

- i) do Código de Processo Penal;
- ii) do Código Penal;
- iii) da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90);
- iv) do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97);
- v) da Lei Antidrogadição (Lei n. 11.343/06); e
- vi) da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95).

Diante de uma tal gama de alterações legislativas, que causam substancial impacto no ordenamento penal nacional, pareceu necessário à Equipe deste Centro de Apoio Operacional que referida proposta legislativa fosse tratada com diferenciada cautela, sob pena de, em curto espaço de tempo, passar a vigorar dispositivos que não buscam alterar exclusivamente a execução penal, senão também as regras de natureza investigatórias, cautelares, procedimentais, recursais e, também, de tipificação penal.

Neste sentido, pautada no quanto previsto na Iniciativa 4.2 de seu Plano Setorial de Atuação do ano de 2017¹, nossa Equipe elaborou o presente

¹ Plano Setorial 2017, Iniciativa 4.2: “Fomento à efetividade, eficácia e eficiência da persecução penal”.

Estudo, ainda que em caráter introdutório.

Nosso intuito não foi outro senão o de viabilizar a mais ampla divulgação e discussão do texto legislativo que vem sendo gestado. Embora bem se saiba que na Câmara dos Deputados novas emendas poderão desfigurar parte do estudo aqui apresentado, acredita-se que o momento procedimental atual é propício para a ampliação das discussões e dos debates, buscando evitar que modificações legislativas venham a ser aprovadas de forma dissociada da realidade social brasileira, que já há longa data vivencia uma cotidiana sensação de insegurança pública, potencializada por números alarmantes afetos à criminalidade violenta².

Desta forma, procurando pontuar tão somente os principais aspectos que, ao que tudo indica, poderão gerar uma maior desarmonia normativa em nosso ordenamento, neste estudo preliminar nossa Equipe adotou uma metodologia eminentemente descritiva, limitando-se a comparar quando possível as redações normativas (em vigor e proposta), inserindo brevíssimas notas que permitissem uma inicial apreciação: i) de outros dispositivos normativos que, imediatamente, relacionam-se com um dado um tema; e ii) dos reflexos da modificação legislativa que está sendo proposta.

Assim, dentro de uma estruturação que faz uso de uma tabela em duas colunas, buscamos comparar a regulamentação em vigor (1ª coluna), ladeando-a sempre que possível com a nova redação proposta (2ª coluna). Cada ponto central da alteração, ademais, foi destacado em fonte vermelha para uma mais fácil identificação.

Espera-se que o presente material possa contribuir para a ampliação do debate democrático do processo legislativo em curso.

Curitiba, Novembro de 2017

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do
Ministério Público do Estado do Paraná**

2 Embora os estudos nesta seara exijam cautela, reportamo-nos aqui a dados publicados em IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017): *Atlas da Violência 2017*, Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253.

QUADRO SINTÉTICO DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PLS N. 513/2013

1. MODIFICAÇÕES VOLTADAS A RESTRINGIR A PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL

- 1.1 Mudanças afetas à tipificação do Crime de Roubo
- 1.2 Mudanças afetas à tipificação do Crime de Tráfico de Drogas
- 1.3 Mudanças afetas ao rigor no tratamento dos Crimes Hediondos

2. MODIFICAÇÕES VOLTADAS A AMPLIAR A PORTA DE SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

- 2.1 Ampliação assistemática de Institutos Negociais e de Consenso
- 2.2 Automatização dos Mutirões Carcerários
- 2.3 Ampliação das Hipóteses de Remição de Pena
- 2.4 Ampliação das Hipóteses de Progressão de Regime Prisional
- 2.5 Ampliação das Hipóteses de Livramento Condicional
- 2.6 Ampliação das Hipóteses de Substituição da Pena de Prisão
- 2.7 Ampliação das Hipóteses de Conversão da Pena de Prisão em Pena Restritiva de Direito
- 2.8 Modificação da Forma de Cumprimento de Pena em Regime Aberto
- 2.9 Ampliação das Hipóteses de Extinção da Punibilidade
- 2.10 Ampliação das Hipóteses de Desvio na Execução

3. OUTRAS MODIFICAÇÕES QUE MERECEM DESTAQUE

- 3.1 Flexibilização nas Hipóteses de Autorização de Saída
- 3.2 Alteração do Destino da Pena de Multa
- 3.3 Admissão da Gestão Privada de Unidades Penitenciárias

1.1 MUDANÇAS AFETAS À TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO

1.1.1 EXTINÇÃO DO ROUBO COM VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA

Ao realizar uma diferenciação na tipificação do delito de roubo, o PLS 513/2013 **revoga uma das hipóteses de adequação típica**. Com efeito, a redação proposta descuida da existência atual de crime na conduta de *subtrair coisa alheia móvel da pessoa, depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*³. Assim, uma vez efetivada a alteração legislativa proposta restará o seguinte cenário em relação ao crime de roubo:

- Subtração mediante grave ameaça – Pena: reclusão de 3 a 8 anos e multa;
- Subtração mediante violência – Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa;
- Subtração mediante emprego de qualquer outro meio capaz de reduzir a vítima à impossibilidade de resistência – Atipicidade.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO CÓDIGO PENAL	PLS 513/2013
<p>Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:</p>	<p>Roubo mediante grave ameaça Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade: I – se a ameaça é exercida com emprego de arma;</p>

3 Nestes casos, “o sujeito ativo – sem empregar violência ou incutir medo – consegue evitar que a vítima ofereça resistência ou defesa, por exemplo, com o uso de soníferos, anestésicos, narcóticos, hipnose, superioridade numérica ou considerável superioridade física” (BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113).

<p>I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</p> <p>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</p> <p>§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.</p>	<p>II – se há o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;</p> <p>III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância;</p> <p>IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V – (revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, o Ministério Público poderá apresentar, conforme o caso, requerimento de redução da pena ou de aplicação de regime de cumprimento de pena menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pelo juiz.” (NR)</p> <p>Roubo mediante violência</p> <p>Art. 157-A. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência contra pessoa:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:</p> <p>I – se a violência é exercida com emprego de arma;</p> <p>II – se há o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;</p> <p>III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância;</p> <p>IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.</p> <p>§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa.</p> <p>§ 4º Se da violência resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta anos), além de multa.</p> <p>§ 5º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.</p> <p>§ 6º Na hipótese do § 5º, desde que não haja emprego de arma de fogo ou lesão corporal, o Ministério Público poderá apresentar, conforme o caso, requerimento de redução da pena ou de aplicação de regime de cumprimento de</p>
--	---

1.2 MUDANÇAS AFETAS À TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

1.2.1 NOVA FIGURA AUTÔNOMA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

O PLS 513/2013 insere na Lei n. 11.343/06 o art. 33-A, criando uma **figura autônoma de tráfico de drogas** muito semelhante ao chamado “tráfico privilegiado”. Comina, assim, uma pena de 1 (um) a 5 (cinco) para os casos em que restar constatada a *primariedade* e *que o agente não esteja sendo investigado pela prática de organização criminosa*, nos termos do previsto na Lei n. 12.850/13.

Trata-se de uma proposta que reconhece uma **figura ainda mais branda do que atual tráfico de drogas privilegiado**. Ou seja, optou-se pela *revogação do tráfico sobre o qual incidia a causa de diminuição de pena* (art. 33, § 4º, atual) e pela proposta de uma *nova figura típica específica para o privilégio*, ainda que pautado em distintos parâmetros sancionatórios e de incidência (art. 33-A proposto). Assim, uma vez efetivada a alteração legislativa proposta restará o seguinte cenário em relação ao crime de tráfico de drogas:

- Tráfico de drogas tradicional (art. 33, caput) – Pena: reclusão de 5 a 15 anos e multa;
- Revogação do Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, com redução de pena de 1/6 a 2/3) – Proposta de revogação;
- Tráfico de drogas do Art. 33-A – Pena: reclusão de 1 a 5 anos e multa, com possibilidade da aplicação das medidas despenalizadoras previstas no parágrafo único proposto⁴.

Art. 33-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas,

⁴ Diante dos termos estreitos da previsão legislativa proposta, o agente que – embora *primário* e que *não esteja sendo investigado pela prática de organização criminosa* – esteja dedicado à atividade criminosa, ou mesmo esteja sendo processado por associação para o tráfico (art. 35), poderá, em tese, fazer jus à nova figura típica.

ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se o agente for primário e não estiver sendo investigado pela prática do crime de organização criminosa, tipificado na Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e pagamento de 10 (dez) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta de transação ou suspensão condicional do processo, respeitados os demais requisitos do arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo, também, apresentar denúncia oral durante a audiência de custódia.

1.2.2 INDICADORES REFERENCIAIS DE NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA COMPATÍVEIS COM O CONSUMO PESSOAL

Buscando objetivar a diferenciação entre as hipóteses de tráfico de drogas e de seu uso, o PLS 513/2013 insere na Lei n. 11.343/06 o § 2º-A no artigo 28, entregando ao Conselho Nacional de Política de Drogas, atuando conjuntamente com Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, a atribuição de estabelecer indicadores referenciais de natureza e quantidade da substância apreendida que sejam compatíveis com o consumo pessoal. A forma da redação, porém, dá margem à discussão sobre a natureza desta previsão, não se podendo precisar até que ponto se estaria diante de um mero parâmetro para análise judicial no caso concreto ou, verdadeiramente, de norma penal em branco, de aplicação cogente.

Art. 28 (...) § 2º-A. Compete ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelecer os indicadores referenciais de natureza e quantidade da substância apreendida compatíveis com o consumo pessoal.

1.3 MUDANÇAS AFETAS AO RIGOR NO TRATAMENTO DOS CRIMES HEDIONDOS

1.3.1 MENOR RIGOR NO TRATAMENTO DOS CRIMES HEDIONDOS

Ao **revogar os dois incisos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90)**, a redação proposta pelo PLS 513/2013 buscou essencialmente um **tratamento mais ameno em relação aos delitos classificados como de natureza hedionda**, em especial, para os crimes de **tráfico de drogas**.

A revogação integral dos referidos incisos, porém, parece violar mandado de criminalização expresso trazido pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XLIII, ao consagrar a **inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça e anistia** aos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e os definidos como crimes hediondos.

Em igual sentido direciona o recorte efetuado pelo projeto de lei, ao prever a incidência da restrição – agora, tão somente, da *anistia* – exclusivamente para os casos de *tráfico transnacional ou interestadual*. Com isto, a pretensão é a de que, **como regra**, os crimes de tráfico de drogas:

- admitam a possibilidade da concessão de fiança; e
- sejam suscetíveis de graça, anistia e indulto.

Este cenário, no entanto, demanda, ao menos, as seguintes reflexões:

- Inicialmente, deve-se recordar que, havendo mandado constitucional expresso de insuscetibilidade de **graça**, ao legislador ordinário é defeso ignorar tal disposição, propondo a revogação da legislação pretérita e, neste aspecto, abrindo flanco a uma interpretação desconforme à Constituição;
- Quanto ao **indulto**, tem interpretado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal⁵ que se trata de uma espécie do gênero 'graça',

5 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II -

pelo que, ao determinar a insuscetibilidade de graça, o Constituinte teria abarcado, desde logo, também a impossibilidade de concessão de indulto nestes mesmos casos;

- Quanto ao tratamento mais gravoso dispensado pelo Constituinte para o **delito de tráfico ilícito de entorpecentes**, o recorte ora proposto parece olvidar que inexistente qualquer restrição no texto constitucional, sendo por isto discutível o recorte que se pretende efetuar;
- Por fim, quanto à **fiança**, igualmente não parece que exista espaço para a modificação legislativa proposta. É que a disposição constitucional que veda a aplicação de fiança nos casos de crimes hediondos e equiparados permanece hígida, o que impossibilita que o legislador ordinário, ao menos em uma primeira leitura, autorize a aplicação da fiança para tais casos.

Iguals apontamentos, neste sentido, são válidos para as alterações propostas para o artigo 44, caput, da Lei n. 11.343/06.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI 8.072/90	PLS 513/2013
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.	Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito transnacional ou interestadual de drogas são insuscetíveis de anistia. I – (revogado); II – (revogado).

O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que **proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior.** IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido. (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210). No mesmo sentido Cf. STF; RE 648457, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/06/2013, publicado em DJe-123 DIVULG 26/06/2013 PUBLIC 27/06/2013. Não se desconhece, porém, entendimento contrário no sentido de que a graça e o indulto sejam figuras completamente distintas, sem esta relação de continência apontada. Por todos citamos ROIG. Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal:** teoria crítica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 536-537.

2.1 AMPLIAÇÃO ASSISTEMÁTICA DE INSTITUTOS NEGOCIAIS E DE CONSENSO

2.1.1 AMPLIAÇÃO DO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DA “TRANSAÇÃO PENAL”

A nova redação proposta para o art. 76 da Lei n. 9.099/95 **amplia de forma considerável a abrangência do instituto da transação penal**, fazendo com que passe a crimes até então classificados como de *médio potencial ofensivo*. Uma vez aprovada a redação, em tese, admitir-se-á transação penal para crimes como:

- homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP);
- aborto com consentimento da gestante (arts. 124 e 126 CP);
- lesão corporal grave (art. 129, § 1º, CP);
- sequestro e cárcere privado qualificado (art. 148, § 1º, CP);
- furto simples (art. 155 CP);
- dano qualificado (art. 163, par. ún, CP);
- estelionato (art. 171 CP);
- corrupção de menores (art. 218 CP e 244-B do ECA);
- satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A CP);
- associação criminosa (art. 288 CP);
- falsidade ideológica (art. 299 CP);
- contrabando (art. 334-A CP);
- porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03);
- disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/03);
- fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/93), dentre outros.

Ademais, a vingar a redação proposta para o Art. 33-A da Lei 11.343/06, também a **figura autônoma do tráfico de drogas** (cf. *supra*, item 1.2.1) admitirá a nova transação penal.

Por fim, imprescindível considerar que propõe-se a previsão de que **a transação penal possa ser aplicada após a sentença condenatória, quando fixada a pena em concreto**, uma situação absolutamente anômala em nosso ordenamento. Afinal, não é outra a interpretação possível da previsão legislativa proposta que faz referência que o instituto também terá incidência “nas infrações em que a pena ... **aplicada** for igual ou inferior a 5 (cinco) anos”.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI N. 9.099/95	PLS 513/2013
Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.	Art. 76. Nas infrações em que a pena máxima cominada ou aplicada for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, abrangidas ou não por esta Lei , havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta. ... § 3º-A. O juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar condições a que fica subordinada a transação, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2.1.2 CRIAÇÃO DE UMA HIPÓTESE DE “TRANSAÇÃO PENAL *SUI GENERIS*”

Além da ampliação *supra* referida (item 2.1.1), o PLS 513/2013 cria instituto ainda mais abrangente que a transação penal, permitindo sua aplicação diante de certos requisitos aos **crimes cuja pena máxima não ultrapasse 8 (oito) anos**. Ao menos em princípio, admitir-se-á a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos a crimes de média e grande potencialidade lesiva, tais como:

- induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 CP);
- furto qualificado (art. 155, § 4º, CP);

- receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP);
- violação sexual mediante fraude (art. 215 CP);
- posse de petrechos para falsificação de moeda (art. 291 CP);
- falsificação de papéis, selos, sinais ou documentos públicos (arts. 293, 296 e 297 CP);
- concussão (art. 316 CP);
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272 CP);
- evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86);
- posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03)⁶, dentre outros.

Art. 394-B. Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público poderá, antes do oferecimento da denúncia, propor a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do art. 46 do Código Penal, respeitados os seguintes requisitos:

I – estar o agente devidamente representado por advogado;

II – não ter sido o agente condenado, por decisão definitiva, a pena privativa de liberdade;

III – o somatório das penas máximas cominadas aos crimes, consoante a tipificação indicada pelo Ministério Público, não ser superior a 8 (oito) anos de reclusão;

IV – tiver o agente reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; e

V – os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias do crime indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 1º Aceita a proposta pelo agente, o juiz proferirá sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, que não será considerada para efeitos de reincidência, sendo registrada apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A duração da pena de prestação de serviços aplicada nos termos deste artigo não será inferior à metade nem superior a 3/4 (três quartos) do tempo mínimo da tipificação indicada pelo Ministério Público.

§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços, o Ministério Público apresentará denúncia.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento da pena de prestação de serviços, não correrá a prescrição.

§ 5º Cumprida integralmente a pena de prestação de serviços, será extinta a punibilidade.

§ 6º A recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta prevista no caput autoriza o juiz a aplicar o disposto no art. 28 deste Código.

⁶ Normativamente, observando-se os termos propostos, mesmo a recente aprovação da Lei 13.497/2017 – que inclui referidos delitos dentre aqueles tidos por hediondos – não impedirá, ao menos em princípio, a referida incidência.

§ 7º O juiz somente poderá rejeitar a proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo agente quando:

I – a prova dos autos indicar prática de crime mais grave do que o apontado pelo Ministério Público na proposta de transação; ou

II – não estiverem satisfeitos quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Rejeitada a proposta, na forma do § 7º, o juiz fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia ou designará outro órgão para oferecê-la, ou insistirá na proposta de transação, hipótese em que o juiz estará obrigado a proferir sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos crimes de tráfico internacional ou transnacional de drogas previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando combinados com o art. 40, inciso I, da mesma Lei;

II – aos crimes de tráfico de drogas previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em caso de reincidência, ressalvados os crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 33 da mesma Lei.

2.1.3 AMPLIAÇÃO DO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DA “SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO”

O PLS 513/2013 amplia de forma substancial a abrangência do instituto, que passa a ser cabível, dentre outros requisitos, aos crimes praticados sem violência contra a vítima em que a **pena mínima cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos**. Em sendo aprovada uma tal redação, possível será, em tese, a aplicação do instituto a diversos crimes de significativa ofensividade, em especial, a crimes financeiros e contra a administração pública, a saber:

- moeda falsa (art. 289 CP);
- peculato (art. 312 CP);
- corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 CP);
- lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9613/98);
- organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13), dentre outros.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI N. 9099/95	PLS 513/2013
<p>Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:</p> <p>I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - proibição de freqüentar determinados lugares;</p> <p>III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;</p> <p>IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.</p> <p>§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.</p> <p>§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.</p> <p>§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.</p> <p>§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.</p> <p>§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.</p> <p>§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.</p>	<p>Art. 89. Nos crimes praticados sem violência contra a vítima em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 3 (três) anos, abrangidos ou não por esta Lei, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º</p> <p>I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, sendo facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou indireta da vítima;</p> <p>.....</p> <p>IV – comparecimento pessoal e obrigatório, a juízo, para informar e justificar suas atividades, e a programa de apoio, oficial ou credenciado, conforme periodicidade estipulada pelo juiz;</p> <p>V – inclusão em programa de educação formal ou profissionalizante, em programa social de atendimento à comunidade ou em outros programas oficiais de apoio credenciados;</p> <p>VI – inclusão em programa integrado de prevenção à violência, com práticas esportivas, e em programa de trabalho e renda, desenvolvidos preferencialmente em escolas por equipe interdisciplinar das áreas de saúde, de assistência, de educação e de segurança pública e pela comunidade;</p> <p>VII – inclusão em atividades indicadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); VIII – no caso de porte ilegal de arma, a perda da arma e das munições.</p> <p>§ 2º O juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes hediondos ou equiparados.</p> <p>§ 9º A suspensão condicional do processo não se aplica aos casos já julgados em que o autor do crime tenha sido condenado à pena privativa de liberdade.</p>

2.1.4 ADMISSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Buscado fomentar a incidência de institutos despenalizadores, o PLS 513/2013 insere o art. 89-A na Lei n. 9.099/95, estabelecendo que, sempre que possível, será apresentada denúncia e *proposta de suspensão condicional do processo* oralmente na própria audiência de custódia. Referida previsão, até onde se vê, modifica as limitações então traçadas pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que expressamente veda a análise de *mérito dos fatos* na audiência de custódia (art. 8º, § 1º).

Art. 89-A. A proposta de suspensão condicional do processo e a denúncia serão, sempre que possível, oferecidas oralmente pelo Ministério Público na audiência de custódia quando o denunciado estiver preso.

2.1.5 AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO E HARMONIZAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS CONSENSUAIS

Digno de destaque que a excessiva abrangência trazida pelos institutos *supra* mencionados e a aparente ausência de uma cautelosa análise de seus reflexos poderá levar a situações de discutível identificação do instituto que deverá preponderar no caso concreto, além de dar ensejo à aplicação reiterada de institutos despenalizadores a um mesmo investigado.

2.2 AUTOMATIZAÇÃO DOS MUTIRÕES CARCERÁRIOS

2.2.1 MUTIRÕES CARCERÁRIOS COMO POLÍTICA PÚBLICA

O PLS 513/2013 entrega aos chamados mutirões carcerários uma clara finalidade de desencarceramento. Neste sentido, se até então a

concepção dos mutirões girava em torno da ideia de dar devido andamento aos *processos injustificadamente paralisados* – que potencialmente pudessem implicar na concessão de benefícios da execução penal ou revogação da custódia cautelar –, em sendo aprovada a redação proposta, institucionaliza-se o mutirão carcerário como *política pública*, cujo pressuposto fundante passa a ser o conceito de desencarceramento.

Longe de ser meramente teórica, a alteração proposta passa a permitir que os mutirões estejam legitimados, por exemplo:

- em situações nas quais não exista um atraso na concessão de benefícios da execução penal;
- naqueles casos em que não exista nenhuma irregularidade na custódia cautelar decretada.

Toma-se como premissa, portanto, que a superlotação carcerária justifica a adoção de providências excepcionais como a concessão de benefícios da execução penal de forma antecipada ou mesmo a revisão de custódias cautelares decretadas por interpretações distintas⁷.

2.3 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE REMIÇÃO DE PENA

2.3.1 REMIÇÃO POR CONDIÇÃO DEGRADANTE

O PLS 513/2013, na redação proposta para os artigos 126-A e 186-B da Lei 7.210/84 opta por criar uma hipótese mais de remição em nosso ordenamento, intitulado-a “**remição por cumprimento de pena em situação degradante ou ofensiva à integridade física**”.

Art. 126-A. O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou a pena **em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral** tem direito a remir

⁷ Especificamente sobre o desvirtuamento do mutirão carcerário que vem sendo notado, nossa Equipe já teve a oportunidade de efetuar um aprofundado estudo. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Manif_158_2017_PA_170431020.pdf.

a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes.
§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.

Art. 186-B. No caso de excesso ou desvio em razão de o estabelecimento impor ao preso situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

2.3.2 REMIÇÃO DA PENA PELO ESPORTE

Conforme se extrai da redação proposta pelo PLS 513/2013 para o art. 17, § 2º, da Lei 7.210/84, é possível antever que também a *prática esportiva orientada* poderá dar ensejo ao reconhecimento do benefício da remição. Neste sentido, ao passar a fazer parte da *assistência educacional*, cria-se uma premissa que, em tese, possibilita o reconhecimento da **remição da pena pela prática de esportes**.

2.4 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

2.4.1 PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME PRISIONAL COMO DIREITO DA PESSOA PRESA

Com a redação proposta para o inciso XXII do art. 41 da Lei 7.210/84, o PLS 513/2013 consagra como *direito do preso* a **progressão antecipada de regime quando a unidade prisional estiver superlotada**⁸.

8 Conforme estimativas que vêm sendo divulgada, apenas com a utilização da chamada “progressão antecipada”, cerca de **250 mil presos** se enquadrariam em situação que demandaria sua imediata soltura (CNPGC, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas. *1º Relatório Nacional: Estratégia de atuação do Ministério Público de Contas Brasileiro. Auditorias no Sistema Prisional. 1º Semestre de 2017*. Brasília: CNPGC, 2017, p. 18).

O instituto da progressão antecipada, porém, encontra no projeto de lei em questão, ao menos, mais 03 hipóteses de incidência. É a interpretação que decorre da leitura da redação proposta para os incisos II, IV e V do artigo 66, pois **também será admissível a progressão antecipada:**

- no caso de **crime sem violência ou grave ameaça a pessoa**, se houver reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado ou prática de justiça restaurativa que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória (inc. II);
- aos **condenados por infração ao caput e ao § 1º art. 33 da Lei nº 11.343/2006**, desde que sejam primários, com bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, de acordo com a natureza e a quantidade da substância apreendida, com base em orientações e normas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas e diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (inc. IV);
- conforme critérios que venham a ser sumulados pelo Supremo Tribunal Federal (inc. V).

Art. 66. Compete ao juízo da execução: (...)

§ 1º Compete ainda ao juízo da execução, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre: (...)

II – a **redução da pena aplicada ou a determinação da antecipação de progressão de regime**, no caso de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, se houver reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado ou prática de justiça restaurativa que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória; (...)

IV – a **antecipação da progressão de regime**, podendo aplicar monitoração eletrônica aos condenados por infração ao *caput* e ao § 1º art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde que sejam primários, com bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, de acordo com a natureza e a quantidade da substância apreendida, com base em orientações e normas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas e diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V – a **autorização da antecipação de progressão de regime** ou outras medidas alternativas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, em súmula com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública;

§ 2º A redução da pena de que trata o inciso II do § 1º não se aplica a condenações por crimes contra a administração pública e por crimes definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, nem a condenações cujo valor financeiro exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.4.2 PROGRESSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME PRISIONAL

Da forma como proposta, a redação do art. 107, § 3º, da Lei n. 7.210/84 estabelece a **possibilidade de progressão automática de regime, sem decisão judicial e sem análise dos requisitos subjetivos**, sempre que o requisito objetivo tiver sido alcançado e não tenha havido a devida manifestação.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 3º O juiz da execução penal será informado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento, sendo que, **se até esta data não houver manifestação, a liberação do condenado dar-se-á automaticamente.**

2.5 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

2.5.1 NOVA MODALIDADE DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

Com a redação proposta para o artigo 131-A da Lei 7.210/84, o PLS 513/2013 institui a possibilidade de aplicação de uma nova espécie de livramento condicional, paralela à estrutura prevista no Código Penal. Tomando-se por referência o marco de 08 (oito) anos de pena, estabelece-se uma fração (1/3 ou 1/4, conforme o caso), cujo cumprimento implicará no reconhecimento do direito à concessão do livramento condicional, **independentemente de ter ou não incidência o livramento condicional previsto no Código Penal.**

Art. 131-A. **Independentemente do livramento condicional previsto no Código Penal**, o juiz da execução, nos crimes sem violência ou grave ameaça, em caso de ausência de condenação anterior em crime

doloso, e havendo bom comportamento, deverá conceder livramento condicional ao condenado quando:
 I – **cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena, nos casos de condenação a pena menor que 8 (oito) anos;**
 ou
 II – **cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena, nos casos de condenação a pena maior que 8 (oito) anos.**
 Parágrafo único. Em qualquer situação, durante a primeira metade do prazo de livramento condicional, o réu cumprirá prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 7 (sete) horas por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

2.6 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO

2.6.1 MAIOR ABRANGÊNCIA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Com a redação proposta para o inciso I do artigo 44 do Código Penal, o PLS 513/2013 possibilita a substituição por pena restritiva de direitos nos casos de fixação de **pena privativa de liberdade não superior a 5 (cinco) anos**, desde que se trate de crimes não praticados com violência ou grave ameaça. Uma vez mais, verifica-se que uma parcela significativa dos crimes contra a administração pública admitirão a hipótese ora proposta pelo projeto de lei.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO CÓDIGO PENAL	PLS 513/2013
Art. 44. I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.	Art. 44. I – a pena privativa de liberdade aplicada for igual ou inferior a 5 (cinco) anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime for culposo.

2.7 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONVERSÃO DE PENA DE PRISÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO

2.7.1 CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

O instituto da conversão, conforme o atual regramento, está voltado aos sentenciados que se encontram cumprimento pena, de até 02 (dois) anos no regime aberto e venham a atender os requisitos objetivo e subjetivo previstos nos incisos II e III do artigo 180. Com a redação proposta para os artigos 180 e 180-A da Lei 7.210/84, o PLS 513/2013 **ampliou substancialmente as possibilidades de conversão** da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, buscando admiti-la:

- àqueles sentenciados que se encontrem cumprimento pena **de até 04 (quatro) anos em regime semiaberto**, quando atendidos os requisitos (objetivo e subjetivo) previstos nos incisos II e III do artigo 180;
- àqueles sentenciados que se encontrem cumprimento pena **de até 04 (quatro) anos em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de qualquer requisito objetivo e subjetivo**, sempre que o número de presos ultrapassar a capacidade prisional da unidade penal. Conforme a redação do artigo 180-A proposta, nesta última hipótese, a conversão poderá atingir o número de sentenciados que seja suficiente para normalizar a capacidade da unidade.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI N. 7.210/84	PLS 513/2013
<p>Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:</p> <p>I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 180. A pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:</p> <p>I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou quando o condenado for pessoa com deficiência.</p>

Art. 180-A. Em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal, o juiz poderá converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos até a disponibilidade de vagas, dando prioridade aos condenados por crime praticado sem violência ou grave ameaça, exceto crime hediondo ou equiparado, e com menor tempo restante de cumprimento de pena.

2.8 MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO

2.8.1 REGIME DOMICILIAR COMO REGRA DO REGIME PRISIONAL ABERTO

Além da **ampliação dos parâmetros para ingresso nos regimes prisionais** (art. 33, § 1º, I, II e III, CP), com a redação proposta para o artigo 95-A da Lei 7.210/84, o PLS 513/2013 buscou fazer com que **a execução da pena em regime domiciliar se transforme na regra, por excelência, do cumprimento de pena no regime prisional aberto**. Esta previsão, interpretada cumulativamente com aquela prevista para o inciso III do parágrafo 1º do artigo 33 do Código Penal, criará a possibilidade do cumprimento de pena em regime prisional aberto ser executado **“mediante condições restitivas de direito”** ou mesmo com **“monitoração eletrônica”**.

Art. 95-A. O regime aberto **consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar**, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que estará sujeito, sem vigilância direta, a normas disciplinares estabelecidas pelo juízo da execução.

Art. 33.

§ 1º

III – regime aberto a execução da pena em domicílio, **mediante condições restritivas de direitos**, prestações sociais alternativas a serem fixadas pelo juiz **ou monitoração eletrônica**.

§ 2º

I – o condenado a pena **superior a 9 (nove) anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

II – o condenado não reincidente cuja pena seja **superior a 5 (cinco) anos e não exceda 9 (nove) anos** poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

III – o condenado não reincidente cuja pena seja **igual ou inferior a 5 (cinco) anos** poderá, desde o início,

cumpri-la em regime aberto.

2.9 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

2.9.1 CRIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA

Com a redação proposta para o artigo 113-A do Código Penal, o PLS 513/2013 institui o que, jurisprudencialmente, havia sido sufragado em data recente. Com efeito, diferentemente do quanto previsto na Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, a proposta legislativa **possibilita a aplicação da chamada prescrição virtual (antecipada, em perspectiva) como causa extintiva de punibilidade.**

Art. 113-A. Extingue-se a punibilidade do agente quando, a requerimento do Ministério Público, demonstrar-se, de forma fundamentada, **que os elementos dos autos indicam que a pretensão estará prescrita em virtude da dosimetria da pena a ser aplicada em eventual sentença condenatória.**

2.10 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO NA EXECUÇÃO PENAL

2.10.1 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO HIPÓTESE LEGAL DE EXCESSO OU DESVIO DE EXECUÇÃO

Com a redação proposta para o inciso II do artigo 185 da Lei n. 7.210/84, o PLS 513/2013 torna a *superlotação carcerária* como uma hipótese legal expressa de excesso ou desvio de execução. Embora tenha feito uso em diversos momentos desta mesma expressão, o projeto de lei não procurou ressaltar a taxa ocupacional necessária para fins de caracterização de “superlotação”.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI N. 7.2010/84	PLS 513/2013
<p>Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.</p> <p>Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:</p> <p>I - o Ministério Público;</p> <p>II - o Conselho Penitenciário;</p> <p>III - o sentenciado;</p> <p>IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.</p>	<p>Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução:</p> <p>I – individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença ou em normas legais ou regulamentares;</p> <p>II – coletivo, quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou quando as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.</p> <p>Art. 186. O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.</p> <p>I – (revogado);</p> <p>II – (revogado);</p> <p>III – (revogado);</p> <p>IV – (revogado).</p> <p>Art. 186-A. Suscitado, por escrito, o excesso ou desvio de execução, o juiz:</p> <p>I – mandará autuar em apartado o incidente e ouvirá a parte contrária, que oferecerá resposta em até 48 (quarenta e oito) horas;</p> <p>II – poderá ordenar as diligências e requisitar as provas que entender necessárias, inclusive inspecionar o estabelecimento penal, no prazo de até 10 (dez) dias, após o que, conclusos os autos, decidirá em até 48 (quarenta e oito) horas.</p>

3. OUTRAS MODIFICAÇÕES QUE MERECEM DESTAQUE

3.1 FLEXIBILIZAÇÃO NAS HIPÓTESES DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

A redação proposta para o artigo 123 da Lei 7.210/84 **extingue o requisito temporal para a saída temporária**, passando a exigir tão somente o “bom comportamento” para a concessão do benefício em questão.

TEXTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL DA LEI N. 7.2010/84	PLS 513/2013
<p>Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:</p> <p>I - comportamento adequado;</p> <p>II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;</p> <p>III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.</p>	<p>Art. 123. A autorização de saída será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá de bom comportamento.</p> <p>I – revogado;</p> <p>II – revogado;</p> <p>III – revogado.</p>

3.2 ALTERAÇÃO DO DESTINO DA PENA DE MULTA

Com a redação proposta para o artigo 164 da Lei n. 7.210/84, o PLS 513/2013 ao que parece, faz com que **o pagamento das penas de multa seja feito, em regra, por meio de “prestação social alternativa”** a entidades sociais. Embora a redação gere certa dubiedade, ao que parece, a intenção foi de alterar o destino do quanto auferido a título de pena de multa.

Art. 164. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, ou proferida esta por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o condenado será intimado pessoalmente, pelo juízo da condenação, **ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade** cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

3.3 ADMISSÃO DA GESTÃO PRIVADA DE UNIDADES PENITENCIÁRIAS

Com a redação proposta para o artigo 90-A da Lei n. 7.210/84, o PLS 513/2013 cria a possibilidade do cumprimento de pena privativa de liberdade ocorrer em **estabelecimento administrado por organizações privadas da sociedade civil**. Trata-se de proposta

diretamente afeta aos limites da delegação estatal dos poderes administrativos de polícia e disciplinar nesta seara⁹.

Curitiba, Novembro de 2017

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

⁹ Especificamente a respeito das cautelas estatais e dos pontos problemáticos já identificados na realidade prisional paranaense nesta seara, confira-se estudo aprofundado efetuado por este Centro de Apoio no passado. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apacsestudodecaso.pdf>.